



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## LEI ORDINÁRIA Nº 2890, DE 27 DE JUNHO DE 1991

### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE ASSIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I

#### INTRODUÇÃO

**Art. 1º** - A presente lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, instituindo a Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis.

**Art. 2º** - A Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e

III - assistência à saúde.

**Parágrafo único** - os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

#### TÍTULO II



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## CAPÍTULO I

### DOS SEGURADOS

**Art. 3º** - Para os efeitos da presente Lei consideram-se beneficiários:

I - como segurados obrigatórios, os funcionários públicos municipais de Assis ativos ou inativos, assim entendidos aqueles que prestam serviços na administração direta da Prefeitura Municipal de Assis;

II - como seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 6º e 7º.

**Art. 4º** - São excluídos do Regime da presente Lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os quais terão direito, facultativamente, a assistência à saúde;

II - os Vereadores municipais;

III - os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

**§ único** - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem funcionários públicos do Município de Assis, licenciados sem remuneração, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao Regime, de que trata a presente Lei durante mandato.

**Art. 5º** - O funcionário público municipal, que solicitar afastamento nos termos e casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis, fica obrigado a manter em dia a contribuição instituída por essa lei, sob pena de perder os benefícios nela previstos.

## SEÇÃO I

### DOS DEPENDENTES

**Art. 6º** - Para os fins da pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio reclusão, auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

I - os Cônjuges e companheiros entre si e os filhos, até 21 (vinte e um) nos de idade, ou inválidos.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**II** - os pais do segurado falecido, que comprovem de pendência econômica do funcionário;

**III** - o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos e/ou inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário.

**§ 1º** - Consideram-se companheiros o homem e a mulher vivendo na união livre, protegida pela Constituição Federal, há mais de 05 anos ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

**§ 2º** - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do caput e inciso I e artigo 6º, e legítimo, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado.

**§ 3º** - A existência dos dependentes dos constantes do inciso I afasta da concorrência à pensão dos demais; inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos.

**§ 4º** - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro; os dependentes constantes dos incisos II e III, de vem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a data do óbito do segurado.

**Art. 7º** - Faz jus à pensão, a esposa separada de fato, que prove a condição economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada, que recebia pensão alimentícia.

**Art. 8º** - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

**§ 1º** - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito a pensão:

**a)** - se, na separação judicial, tiver sido declara de inocente;

**b)** - se, em virtude de divórcio ou de separação consensual, o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia;

**c)** – se foi justo o abandono do lar.

**§ 2º** - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**§ 3º** - Para efeitos deste Artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

**Art. 9º** - A pensão será dividida entre a ex-esposa e nova esposa ou companheira se suas primeiras separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de família e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% dos vencimentos.

**Art. 10º** - Para efeitos desta Lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Poderá ser exigido dos beneficiários:

a) -anualmente, a comprovação do estado civil;

b) -quando conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

**§ único** - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

**Art. 11º** - A pensão devida ao beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médica emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado o ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

**Art. 12º** - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

**§ único** - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

## SEÇÃO II

### DAS INSCRIÇÕES

**Art. 13º** - A inscrição do segurado é automática e dar-se-á no ato do registro em sua Carteira de Trabalho.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**§ 1º** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado.

**§ 2º** - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há mais de 6 (seis) meses.

**Art. 14º** - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes e qualquer inscrição ou habilitação que implique exclusão ou inclusão de dependente, só surtirá efeito a contar da data em que for feita.

## **TÍTULO III**

### **DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS**

**Art. 15º** - Os benefícios da Previdência Social dos-servidores Públicos do Município de Assis compreendem:

- I - quanto ao funcionário;
  - a) - aposentadoria;
  - b) - auxílio-natalidade;
  - c) - salário-família;
  - d) - licença para tratamento de saúde;
  - e) - licença à maternidade, paternidade e a adoção;
  - f) - auxílio acidente;
  - g) - salário-esposa;
  - h) - auxílio doença;
  - i) - assistência à saúde.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**II** - quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-funeral;
- c) - auxílio-reclusão;
- d) - assistência à saúde.

**§ único** - O recebimento indevido de benefícios, havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente acrescidos de juros de mora, sem prejuízos da ação penal cabível.

## **SEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 16º** - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 anos de serviço, se do sexo feminino, correspondendo a 100% dos vencimentos integrais.

**Art. 17º** - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 25 anos de serviço, se do sexo feminino, correspondendo, respectivamente à seguinte proporção:

- I** - 30/35 dos vencimentos, aos 30 anos, 25/30 e aos 25 anos;
- II** - 31 /35 dos vencimentos, aos 31 anos, 26/30 e aos 26 anos;
- III** -32/35 dos vencimentos, aos 32 anos, 27/30 e aos 27 anos;
- IV** - 33/35 dos vencimentos, aos 33 anos, 28/30 e aos 30 anos;
- V** -34/35 dos vencimentos, aos 34 anos, 29/30 e aos 29 anos;

**Art. 18º** - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, deve ser somado, para os fins da aposentadoria por tempo de serviço integral.

## **SEÇÃO III**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR

**Art. 19º** - A aposentadoria por tempo de serviço do Professor será concedida após

30 anos de magistério e da professora, após 25 anos de magistério público.

**Art. 20º** - O valor da aposentadoria do professor e da Professora, aos 30 e 25 anos de magistério, respectiva -mente, será de 100% dos vencimentos integrais.

**Art. 21º** - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público, para os fins deste benefício, observadas as regras da contagem recíproca de tempo de serviço.

**Art. 22º** - Tendo o Professor exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha ao magistério, o tempo do serviço a que alude o Artigo 19, será computado segundo critérios de conservação a serem estabelecidos em Regulamento.

## SEÇÃO IV

### DA APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 23º** - A aposentadoria por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e, aos 60 (sessenta) anos de idade, para o segurado do sexo feminino.

**Art. 24º** - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 16 ou 19.

**Art. 25º** - Só faz jus ao benefício o funcionário público municipal com um mínimo de 05 (cinco) anos de serviço público no Município de Assis.

**§ 1º** - O tempo de serviço prestado para os Estados, o Distrito Federal, a União e outros Municípios pode ser computado para os fins da aposentadoria por idade, menos o prazo a que se refere a contagem recíproca de tempo de serviço.

**§ 2º** - O servidor Público Municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 16 ou 19, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

## SEÇÃO V



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

## DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 26º** - Verificada, através de exame médico pericial, a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez, decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

**§ único** - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público Municipal, cardiopatia grave estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), AIDS e outras que a Lei vier a considerar.

**Art. 27º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a trinta e seis meses.

**§ 1º** - Expirado o período de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

**§ 2º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 28º** - O valor da aposentadoria por invalidez será integral, se o afastamento do trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional, nos demais casos.

**Art. 29º** - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o paciente voltou o trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

**Art. 30º** - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido ao Serviço Público do Município de Assis não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

## SEÇÃO VI

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

**Art. 31º** - A aposentadoria especial será concedida aos 15 (quinze), 20 (vinte) e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos, com vencimentos integrais.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**§ 1º** - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos Federais nºs 53.831, de 25 de março de 1.964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, e/ou outras legislações posteriores aplicáveis à espécie, com os mesmos tempos de serviços neles previstos.

**§ 2º** - Todo funcionário que tiver exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha às atividades previstas para a aposentadoria especial terá o tempo de serviço a que alude o Artigo 31 computado, segundo critérios de conversão a serem estabelecidos em Regulamento.

## **SEÇÃO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA**

**Art. 31º** - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos os cargos efetivos aos quais se incorporarão as vantagens de caráter permanentes sendo irredutíveis, e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

**§ 1º** - Consideram-se vantagens de caráter permanente aquelas percebidas pelo funcionário durante os últimos 24 meses, de forma ininterrupta.

**§ 2º** - Não se traduzindo as vantagens de caráter permanente em valor ou percentual fixo, serão as mesmas calculadas com base na média dos recebimentos do funcionário nos últimos 24 meses, devidamente corrigidos.

**§ 3º** - Considera-se como impedimento obstativo ao recebimento dos proventos, a proibição sem justo motivo de receber qualquer tipo de vantagens de caráter permanente, tendo já decorrido 50%(cinquenta por cento) do prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo.

**§ 4º** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**§ 5º** - A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias e nos termos das disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

## **SEÇÃO VIII**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## DA LICENÇA A MATERNIDADE, A PATERNIDADE E A ADOÇÃO

**Art. 33º** - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

**§ 1º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§ 2º** - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**§ 3º** - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 34º** - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

**Art. 35º** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 36º** - A funcionária, que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**§ único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de trinta dias.

## SEÇÃO IX

### DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 37º** - O auxílio natalidade é devido à funcionária, motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mínimo do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

**§ 1º** - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

**§ 2º** - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, quando a parturiente não for funcionária pública municipal.

## SEÇÃO X



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **DO SALARIO FAMÍLIA**

**Art. 38º** - O Salário Família será concedido ao funcionário ativa ou inativo, e será sempre na base de 5% (cinco por cento) do vencimento mínimo do Plano de Carreira.

**Art. 39º** - O Salário Família será concedido ao funcionário por:

**I** - filho, menor de 14 (catorze) anos;

**II** - por filho inválido de qualquer idade e enquanto persistir essa condição;

**III** - ao enteado menor de 14 (catorze) anos, desde que viva total ou parcialmente às expensas do funcionário, e;

**IV** - ao menor de 14 (catorze) anos, que viver sob a guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial.

**Art. 40º** - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos do Município e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

**§ 1º** - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

**§ 2º** - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 41º** - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao Setor competente, dentro de 15(quinze) dias, qualquer alteração que lie verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

**§ único** - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou o sujeitará a desconto em folha da importância respectiva.

**Art. 42º** - O Salário Família, será pago juntamente com a remuneração ou provento.

## **SEÇÃO XI**

### **DO SALARIO ESPOSA**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 43º** - O Salário Esposa será concedido ao funcionário que não perceber vencimento ou remuneração de importância superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo nacional desde que a mulher não exerça atividade remunerada, correspondendo a 5% (cinco por cento) do vencimento mínimo do Plano de Carreira.

**§ único** - O Salário Esposa será devido a partir do mês em que houver ocorrido o fato que determinou a sua concessão, embora ocorrido no último dia do mês.

**Art. 44º** - A supressão do Salário Esposa, será determinada ex-offício pela autoridade concedente, toda vez que tiver conhecimento do fato ou circunstância de que deva ocorrer a medida.

**Art. 45º** - O funcionário é obrigado a comunicar à autoridade concedente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que implique na supressão do benefício.

## **SEÇÃO XII**

### **DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 46º** - A família do funcionário falecido em exercício em disponibilidade, ou aposentado, será concedido, a título funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento-base.

**Art. 47º** - O pagamento do auxílio de que trata esta seção, terá processamento referencial e urgente, sendo exigível, a apresentação de Certidão de Óbito e documentos comprobatórios das despesas.

## **SEÇÃO XIII**

### **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Art. 48º** - A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

**I** - Metade do vencimento-base, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

**II** - metade do vencimento-base, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, que pena não determine perda de cargo.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

**Art. 49º** - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

## SEÇÃO XIV

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AUXÍLIO DOENÇA

**Art. 50º** - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e pelo prazo indicado no respectivo laudo, até o máximo de 5(quinze) dias.

**Art. 51º** - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência o funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Art. 52º** - A licença superior a 15(quinze) dias e até o máximo de 36 (trinta e seis) meses dependerá de inspeção por Junta Médica, devidamente credenciada, e, será transformada em auxílio-doença.

**Art. 53º** - O funcionário em tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

**Art. 54º** - O funcionário deverá desistir da licença desde que mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

**Art. 55º** - O tempo necessário à inspeção médica para prorrogação de licença, será considerado também como prorrogação.

**Art. 56º** - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, de ofício à inspeção médica.

**Art. 57º** - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** - O Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário do servidor, mais 1% (um por cento) por ano completo de contribuição ao sistema de previdência do município, até o máximo de 20% (vinte por cento), garantindo-se, em qualquer caso, importância correspondente ao Salário Mínimo vigente na região.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**§ 2º** - Não é devido auxílio-doença ao segurado que ingressar no serviço público municipal já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 3º** - O Auxílio-Doença é devido ao segurado, a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e/ou a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

**§ 4º** - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o Auxílio-Doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

**Art. 58º** - O segurado em gozo de Auxílio-Doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não, cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

## **SEÇÃO XV**

### **DO AUXÍLIO ACIDENTE**

**Art. 59º** - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

**§ único** - O funcionário acidentado, durante o afastamento para recuperação, não poderá exercer nenhuma atividade remunerada.

**Art. 60º** - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**§ único** - Equipara-se ao acidente em serviço o ano:

**I** - decorrente de agressão e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

**II** -sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, acompanhado de Boletim de Ocorrência Policial, quando assim o exigir.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 61º** - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, e será feita através de preenchimento de impressa próprio, que deverá ser enviado ao setor competente.

**§ único** - O funcionário que usar de má fé com relação a abertura de acidente de trabalho, será punido com demissão.

**Art. 62º** - O segurado em gozo de Auxílio-Acidente, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

## **SEÇÃO XVI**

### **DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 63º** - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no Artigo 62 a 89, corresponderá ao vencimento definido no Artigo 81 ou ao valor da aposentadoria sendo paga a contar do óbito do segurado, proporcionalmente ao número e dependentes.

**§ 1º** - A pensão por morte será deferida aos beneficiário discriminados nesta Lei da seguinte forma:

**I** - cônjuge: a totalidade;

**II** - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;

**III** - filhos: em partes iguais;

**IV** - companheiro: a totalidade:

**V** - companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;

**VI** - cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**VII** - cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos companheiros e filhos: metade ao cônjuge e ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

**VIII** - pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

**IX** - irmãos: em partes iguais:

**Art. 64º** - Por morte presumida de segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

**§ único** - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

**Art. 65º** - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei.

**§ único** - O beneficiário que já percebe outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

**Art. 66º** - Enquanto existir dependente com direito do benefício, a extinção e quota da pensão não lhe reduz o valor.

**Art. 67º** - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Art. 8º, a parcela familiar será e 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de família e aos 50% (cinquenta por cento) restantes, distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.

**§ 1º** - O percentual apurado na forma do caput para cada família manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

**§ 2º** - Para esse fim entende-se por família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou, de sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos conforme o Art. 6º, § 2º, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

**Art. 68º** - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

**Art. 69º** - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**I** - o seu falecimento;

**II** -a anulação do casamento, quando a rescisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

**III** -a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

**IV** - a maioridade de filhos irmão órfão, aos vinte e um anos de idade;

**V** - a cumulação de pensão;

**VI** - para o beneficiário viúvo em decorrência e novo casamento;

**VII** - pela opção nos ermos do Parágrafo único do Art. 65;

**VIII** - quando o beneficiário passar a conviver com o companheiro ou companheira;

**IX** - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

## **CAPÍTULO III**

### **A ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

**Art. 70º** - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, custeada pela Previdência Municipal, complementa e não exclui aos serviços, prestados pelo S.U.S. - Serviço Unificado de Saúde.

**Art. 71º** - A assistência à saúde será prestada por sistema de livre escolha e por meio de atendimento direto ou cobertura e despesas com consultas, exames subsidiários, tratamento, internações clínicas e cirurgias e profilaxia em geral, na norma da presente lei e regulamentos, com a exclusão de tratamento ou cirurgia plástico-estética.

**Art. 72º** - Para a consecução de seus direitos objetivos a Previdência Municipal sempre que possível e onde necessário manterá:

**I** -convênios ou credenciamento de profissionais de clínica geral, cirurgiões e especialistas para atendimento em consultórios próprios;

**II** - convênios com hospitais e estabelecimentos congêneres, para uso de suas acomodações na forma convencionada entre as partes, observando-se:



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**a)** internação, nos casos de cirurgia ou parto privativo, semi-privativo ou coletivo, com direito ou não a, acompanhante, excluídas as refeições deste;

**b)** internação, na fase aguda das afecção clínicas graves, em acomodação designada em convênio.

**III** - ambulatórios próprios para consultas, tratamentos, pequenas cirurgias, perturbações da saúde, enfermagem rápida e tratamento odontológico.

**Art. 73º** - A assistência à saúde prestada pela previdência Municipal consistirá de:

**I** -consultas com médicos e entidades conveniados com a Previdência Municipal;

**II** - reembolso até o valor fixo de consulta estabelecida pela Previdência Municipal, do despendido em consulta com médico não conveniado, desde que a sua especialidade esteja entre aquelas, qualificadas junto

**III** - pagamento integral à Previdência Municipal do custo dos exames especializados requeridos ou prescrito, pelo médico atendente, quando se ratar de laboratório estabelecimento ou médico com quem a Previdência municipal mantiver convênio;

**IV** - reembolso, até o valor fixo estabelecido pela Previdência Municipal, quando, na hipótese do inciso anterior, se tratar de laboratórios, estabelecimentos ou médicos não conveniados com a Previdência Municipal.

**V** - pagamento integral dos honorários relativos às intervenções cirúrgicas por médico e anestesista, com quem for mantido convênio ou credenciamento.

**VI** - reembolso, até o valor fixo, estabelecido pela Previdência Municipal por tipo de intervenção cirúrgica, do despendido com a realizada por qualquer outro médico;

**VII** - pagamento integral das despesas de internação nos casos de cirurgia ou parto, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere;

**VIII** - reembolso, até o valor fixo estabelecido pela Previdência Municipal, das despesas de internação, para o mesmo fim, previsto no inciso anterior, em qualquer outro hospital ou estabelecimento congênere;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**IX** - pagamento integral das despesas de internação para fins de tratamento clínico, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere, observando-se, nos casos de doença crônica, o que a respeito dispuser o regulamento;

**X** - reembolso, até o valor fixo estabelecido pela Previdência Municipal, das despesas de internação, para imprevisto no inciso anterior, em qualquer outro hospital ou estabelecimento congênere;

**XI** - manutenção de ambulatórios próprios para prestação dos serviços previstos o Artigo 72 inciso II, ressalvado o disposto no Art. 71.

**§ 1º** - A efetivação dos reembolsos fica condicionada à aprovação, das contas apresentadas pelo beneficiário ou dependente até 30 (trinta) dias decorridos da alta ou do recebimento da assistência.

**§ 2º** - O beneficiário ou dependente que se utilizar dos serviços da Previdência Municipal de maneira imoderada, supérflua e/ou indevida, terá seu caso examinado de conformidade com a Ética Médica e dele poderão ser cobrados ás gastos considerados excessivos ou irregulares.

**Art. 74º** - Fica estipulado como valor fixo para a remuneração da assistência à saúde do funcionário e seus dependentes a tabela da Associação Médica Brasileira.

**§ 1º** - Os serviços de assistência à saúde, que porventura não constarem da tabela da Associação Médica Brasileira, deverão ser remunerados mediante livre negociação, obedecidos os parâmetros de outras entidades médicas e de mercado.

**§ 2º** - Poderão ser firmados convênios com valores acima daqueles fixados pela tabela da Associação Médica Brasileira, obedecidas as referências do Parágrafo anterior, cabendo ao funcionário o reembolso da diferença, mediante emissão de guia própria.

**§ 3º** - No caso do Parágrafo anterior, todos os pagamentos serão efetuados diretamente pela Previdência Municipal, sendo que a parte que couber ao funcionário será descontada em folha de pagamento, mediante autorização expressa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 75º** - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

**Art. 76º** - A concessão das prestações pecuniárias da Previdência Municipal depende dos seguintes, períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 78 e § 12 do Art. 89.

**I** - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: 12 (doze) contribuições mensais;

**II** - auxílio-reclusão: 12 (doze) contribuições mensais:

**III** - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 60 (sessenta) contribuições mensais.

**Art. 77º** - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

**I** - salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, auxílio funeral e prestações por acidente do trabalho; e

**II**-auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar e ao Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Assis, for cometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida - (AIDS); e contaminação por radiação com base em laudo pericial da medicina especializada.

**§ único** – Poderão ser incluídas na relação á que alude o inciso II este artigo outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade, mediante laudos específicos das Associações médicas.

**Art. 78º** - O período de carência é o contato da data da ação à Previdência Municipal.

## TÍTULO III

### DAS FONTES DE CUSTEIO

#### CAPÍTULO I



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

## SEÇÃO

### DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

**Art. 79º** - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento sendo devidas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, pensões ou proventos integrais, são se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito poderão contribuir, facultativamente, com o percentual de 5% (cinco por cento) para se tornarem beneficiários da assistência à saúde.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre os vencimentos integrais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

**Art. 80º** - As contribuições, em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

**Art. 80-a)** – O Poder Executivo fica obrigado a contribuir mensalmente com 20% (vinte por cento), sendo 10% (dez por cento) do Empregador e 10% (dez por cento) do Empregado sobre o montante dos vencimentos, pensões e proventos integrais dos segurados, que somada com a contribuição destes, alimentará o Fundo que dará sustentação aos benefícios previstos no Artigo 15. [\(Acrescido pela Lei da Câmara nº 254, de 18 de dezembro de 2000\).](#)

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

**Art. 81º** - Para os efeitos da presente Lei considera-se vencimento a remuneração o cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência noturno; por tempo de serviço; por serviços extraordinários; pelo exercício de atividades perigosas; penosas ou insalubres; gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

**§ único** - Não se incluem nos vencimentos as importâncias recebidas a título de gratificação de férias, Licença Prêmio, as indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 82º** - O orçamento da Previdência Municipal evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

~~**Art. 83º** - As contribuições para a Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, destinar-se-ão ao custeio de atividades específicas, previstas nesta Lei, e serão codificadas nos termos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964 e demais legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis à espécie.~~

**Art. 83º** - As contribuições para a Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Assis, oriundas da participação de Servidores e da Municipalidade destinar-se-ão ao custeio dos benefícios previstos no Artigo 15 e serão administradas em separado dos recursos pertencentes ao erário, de maneira que os excedentes de caixa sejam aplicados no Mercado Financeiro, imóveis ou qualquer outra atividade rentável.

**§ único** - O Chefe do Poder Executivo, se obriga a remeter demonstrativo mensal à Câmara Municipal de Assis, informando detalhadamente a evolução financeira do Fundo mencionado no "caput" deste Artigo. [\(Redação dada pela Lei da Câmara nº 254, de 18 de dezembro de 2000\).](#)

**Art. 84º** - As despesas com a Previdência Municipal serão especificadas, por elementos, na Unidade Administrativa específica do Órgão de Governo, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e demais legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis à espécie.

**Art. 85º** - As dotações orçamentárias, fixadas para atender às despesas previstas no Artigo 84, não poderão apresentar saldos inferiores a 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias fixadas para pagamento dos vencimentos integrais dos segurados.

**Art. 86º** - O orçamento da Previdência Municipal integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade observando, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 87º** - A contabilidade será organizada, de forma, a permitir o exercício de suas funções de controle prévio concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 88º** - A assistência ao funcionário, até a implantação de definitiva da previdência Municipal, será processada consoante os critérios e formas até então vigentes, devendo ser complementada, se necessário pelo órgão ou entidade à qual estiver vinculado o funcionário.

**Art. 89º** - Para efeitos de vigência integral da Previdência Social dos Funcionários públicos do Município de Assis, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondentes aos períodos de contribuições previdenciárias já efetivadas.

**§ 1º** - Até a data da publicação desta Lei, os funcionários continuarão contribuindo com a forma e nos percentuais anteriormente estabelecidos, retroagindo-se os efeitos do período de carência a 1º de janeiro de 1.990.

**§ 2º** - As contribuições devidas à Previdência Municipal, consoante o Artigo 79, somente poderão ser cobrados dos beneficiários após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

**§ 3º** - Até à implantação definitiva da Previdência Municipal, as despesas decorrentes de assistência aos funcionários, se não forem suportadas pela Previdência Social, deverão ser arcadas pelo Município.

**§ 4º** - A Secretaria Municipal da Fazenda ditará regulamenta para compatibilizar as disposições contidas neste Título com as normas de direito financeiro e orçamentário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 90º** - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 91º** - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

**Art. 92º** - A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário será feita na forma estabelecida em Regulamento.

**Art. 93º** - Salvo quanto ao valor devido à Previdência Municipal, desconto autorizado por Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

**Art. 94º** - O benefício em dinheiro é Pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade e locomoção, quando e será pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 3 (três) meses, podendo ser renovado.

**Art. 945º** - O benefício, devido ao segurado ou a dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiros necessários, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento.

**Art. 96º** - O benefício poderá ser pago mediante depósito em Conta Corrente.

**Art. 97º** - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, mediante alvará judicial.

**Art. 98º** - O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se aos exames médicos a cargo da Previdência Municipal, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

**Art. 99º** - Qualquer segurado terá o direito de peticionar solicitando informações, cópias de documentos e demonstrativos das receitas e despesas realizadas pela Previdência Municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Art. 100º** - A Previdência Municipal deverá obedecer a todos os critérios de fiscalização e transparência, especialmente aqueles previstos na Lei Orgânica do Município de Assis e demais legislações aplicáveis à espécie.

**Art. 101º** - O Regime Previdenciário estabelecido por esta lei, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por leis em vigor, anteriores à sua publicação.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 102º** - São isentos de qualquer emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualquer beneficiário da Previdência Municipal.

**Art. 103º** - O órgão de pessoal fornecerá ao servidor carteira em que conste sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade profissional, funcional e previdenciária.

**§ único** - O servidor exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

**Art. 104º** - A Previdência Municipal deverá ser implantada no prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar da publicação desta Lei.

**Art. 105º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.990.

**Art. 106º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Assis, em 21 de junho de 1.991.**

**ROMEU JOSÉ BOLFARINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E**

**ASSUNTOS JURÍDICOS**

Publicado na Secretaria Municipal e Assuntos Jurídicos, 27 de junho de 1.991.

**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**SECRETÁRIO**